SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2245171 - AL (2025/0456728-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	C DA S DOS S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 E 386, I, AMBOS DO CPP; 217-A DO CP. TESE DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A negativa de prestação jurisdicional somente se configura quando o acórdão deixa de enfrentar ponto relevante e capaz de, em tese, alterar o resultado, não bastando inconformismo da parte com a solução adotada (art. 619 do CPP). No caso, o acórdão enfrentou a alegação de omissão ao afirmar a coerência da narrativa da vítima e sua confirmação por testemunhos, destacando a peculiaridade probatória dos delitos sexuais. A conclusão de suficiência probatória foi reafirmada ao rejeitar os embargos de declaração, afastando a negativa de prestação jurisdicional.

2. A pretensão de revisar a suficiência do conjunto probatório em recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, que veda o revolvimento de fatos e provas. As teses de absolvição e de afastamento da tipicidade dependem de reexame do laudo e da credibilidade dos depoimentos, o que não é possível na via especial.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que, nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima tem especial relevância e, quando coerente e corroborada por elementos colhidos sob contraditório, pode sustentar a condenação.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA60783782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 19:23:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 02b12651-d76f-4d29-bc15-bf72c8012c7a

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 19:23:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 02b12651-d76f-4d29-bc15-bf72c8012c7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2245171 - AL (2025/0456728-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	C DA S DOS S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 E 386, I, AMBOS DO CPP; 217-A DO CP. TESE DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A negativa de prestação jurisdicional somente se configura quando o acórdão deixa de enfrentar ponto relevante e capaz de, em tese, alterar o resultado, não bastando inconformismo da parte com a solução adotada (art. 619 do CPP). No caso, o acórdão enfrentou a alegação de omissão ao afirmar a coerência da narrativa da vítima e sua confirmação por testemunhos, destacando a peculiaridade probatória dos delitos sexuais. A conclusão de suficiência probatória foi reafirmada ao rejeitar os embargos de declaração, afastando a negativa de prestação jurisdicional.

2. A pretensão de revisar a suficiência do conjunto probatório em recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, que veda o revolvimento de fatos e provas. As teses de absolvição e de afastamento da tipicidade dependem de reexame do laudo e da credibilidade dos depoimentos, o que não é possível na via especial.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que, nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima tem especial relevância e, quando coerente e corroborada por elementos colhidos sob contraditório, pode sustentar a condenação.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por C DA S DOS S, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0800174-03.2019.8.02.0026, do Tribunal de Justiça de Alagoas, assim ementado (fls. 185/195):

Documento eletrônico VDA59771247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:50
Código de Controle do Documento: 922ed5c6-60d9-4c55-bc85-22d1ffac63ba

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto por réu condenado à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), contra sentença da Vara do Único Ofício de Piaçabuçu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há provas suficientes para sustentar a condenação; (ii) saber se é cabível a fixação do regime inicial semiaberto; (iii) saber se é possível a concessão da gratuidade de justiça e a isenção das custas processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A palavra da vítima, firme e coerente, encontra amparo em depoimentos testemunhais, revelando de forma segura a prática de atos libidinosos com menor de 14 anos, com ausência de consentimento e uso de força.

4. A jurisprudência do STJ reconhece o especial valor probatório da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual.

5. Ausência de justificativas para a aplicação do regime mais gravoso, sendo adequado o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

6. A análise sobre a isenção de custas processuais é matéria afeta à fase de execução penal, razão pela qual não deve ser conhecida neste momento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente conhecido e, nesse aspecto, parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima, corroborada por testemunhos e demais provas, é suficiente para sustentar a condenação por estupro de vulnerável. 2. Ausência de justificativa válida para a fixação do regime mais gravoso. 3. O pedido de isenção de custas deve ser apreciado na execução penal."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 232/238).

A parte recorrente alega violação dos arts. 619 do Código de Processo Penal e 386, I, do Código de Processo Penal, bem como do art. 217-A do Código Penal (fls. 205/210).

Sustenta negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o Tribunal de origem rejeitou embargos de declaração sem enfrentar, de modo específico, "a incompatibilidade entre o laudo pericial negativo e a narrativa acusatória, tampouco [sem] fundamentar por que seria possível afastar a prova técnica existente". A parte recorrente afirma que o acórdão se limitou a enaltecer a palavra da vítima, sem analisar os pontos indicados, mesmo após os embargos. Pontos omitidos, segundo a recorrente: (a) exame de corpo de delito que "concluiu não haver indícios de ato libidinoso ou vestígios de violência"; (b) "ausência de comprovação da materialidade delitiva"; e (c) "desconexões e incongruências" nos depoimentos, incapazes de superar o resultado da perícia (fls. 206/207).

Defende a absolvição porque "a perícia – única prova científica capaz de atestar a existência do fato – foi expressamente conclusiva pela ausência de lesões, de

Documento eletrônico VDA59771247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:50
Código de Controle do Documento: 922ed5c6-60d9-4c55-bc85-22d1ffac63ba

ato libidinoso e de conjunção carnal", com integridade do hímen e ausência de vestígios (fls. 208/209).

Argumenta, ainda, que a manutenção da condenação pelo tipo do estupro de vulnerável é indevida no caso concreto, pois a denúncia imputou conjunção carnal, e o laudo oficial a afastou, inexistindo materialidade do fato descrito (fls. 208/210).

Ao final da peça recursal, *requer que esse Colendo Superior Tribunal de Justiça conheça do presente recurso especial e lhe dê provimento, com a finalidade de reformar o acórdão recorrido nos seguintes termos: a) determinando-se a apreciação, pelo Tribunal a quo, das alegações não analisadas; b) caso não se entenda que houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal a quo, que seja o mérito apreciado de imediato para absolver o recorrente, pois provada a inexistência do fato por prova pericial, nos termos do art. 386, I, do CPP* (fl. 210).

Contrarrazões apresentadas às fls. 251/256.

O recurso foi admitido na origem (fls. 258/259).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo parcial conhecimento do recurso especial e, no mérito, por negar-lhe provimento (fls. 273/280).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por estupro de vulnerável. O Juízo de primeiro grau condenou o réu a 8 anos de reclusão. O Tribunal de Justiça de Alagoas, em apelação, manteve a condenação e apenas fixou o regime inicial semiaberto, destacando a especial relevância da palavra da vítima corroborada por testemunhas. Os embargos de declaração, que alegavam omissão quanto à análise da prova pericial e supostas contradições, foram rejeitados. A defesa interpôs recurso especial, invocando os arts. 619 e 386, I, do Código de Processo Penal e o art. 217-A do Código Penal, sob os fundamentos acima descritos.

De início, a parte recorrente sustenta violação do art. 619 do Código de Processo Penal, alegando omissão do Tribunal de origem quanto: (a) ao "exame de corpo de delito [que] concluiu não haver indícios de ato libidinoso ou vestígios de violência"; (b) à "ausência de comprovação da materialidade delitiva"; e (c) às

Documento eletrônico VDA59771247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:50
Código de Controle do Documento: 922ed5c6-60d9-4c55-bc85-22d1ffac63ba

“desconexões e incongruências” dos depoimentos, afirmando que o acórdão se limitou a enaltecer a palavra da vítima e rejeitou os embargos sem enfrentar esses pontos.

O acórdão da apelação enfrentou diretamente a tese de insuficiência probatória e de materialidade, afirmando que “a palavra da vítima, firme e coerente, encontra amparo em depoimentos testemunhais, revelando de forma segura a prática de atos libidinosos com menor de 14 anos, com ausência de consentimento e uso de força” (fls. 185/186). Ressalta-se que o voto reproduziu trechos dos depoimentos da vítima e de testemunhas e concluiu que “não há falar em aplicação do princípio do *in dubio pro reo*”, pois “o contexto probatório confirma seguramente a ocorrência do delito de estupro de vulnerável”, sendo “pequenas divergências irrelevantes” (fls. 191/192). Além disso, afirmou a especificidade probatória dos crimes sexuais: “tais ilícitos […] geralmente são cometidos fora da vista de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância” (fl. 192).

Nos embargos de declaração, o Tribunal rejeitou a alegada omissão. Registrou que “todos os pedidos contidos no recurso de apelação foram analisados no Acórdão de fls. 185/195”, e que “as teses foram devidamente apreciadas e fundamentadas”, destacando o “princípio do livre convencimento motivado” e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a natureza integrativa dos embargos (fls. 235/238).

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional porque o acórdão recorrido assentou, com base em depoimentos judicializados e na especial relevância da palavra da vítima em crimes sexuais, a presença de materialidade e autoria.

Os demais tópicos do recurso especial não comportam conhecimento, ante a constatação de óbices processuais.

No que se refere à suposta violação do art. 386, I, do Código de Processo Penal, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. A tese defensiva demanda revisar a suficiência do conjunto probatório – confrontando o laudo pericial com os relatos da vítima e das testemunhas – para afastar a moldura fática reconhecida pelo Tribunal a quo de que “a palavra da vítima, firme e coerente, encontra amparo em depoimentos testemunhais” (fls. 188/195), premissa reafirmada no julgamento dos embargos de declaração (fls. 232/238). Tal providência é vedada em sede de recurso especial.

Documento eletrônico VDA59771247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:50
Código de Controle do Documento: 922ed5c6-60d9-4c55-bc85-22d1ffac63ba

Acerca da aludida violação do art. 217-A do Código Penal, o recurso especial também esbarra na Súmula 7/STJ. A pretensão de afastar a tipicidade e a condenação pelo estupro de vulnerável parte da revaloração de provas – em especial, a credibilidade e a força probatória dos depoimentos judiciais e da palavra da vítima, enfatizadas no acórdão recorrido (fls. 188/195) e reafirmadas nos embargos de declaração (fls. 232/238). A alteração dessa conclusão exigiria reexame do acervo fático-probatório, medida incompatível com a via especial.

A propósito: ***nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância e, quando firme, coerente e corroborada por outros elementos produzidos sob contraditório, é suficiente para sustentar a condenação.*** [...] ***A ausência de vestígios físicos ou de ruptura himenal não afasta, por si só, a materialidade do estupro de vulnerável quando comprovada a prática de atos libidinosos com menor de 14 anos****.* [...] ***A pretensão recursal demanda reexame do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ*** (AgRg no AREsp n. 3.190.824/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026 – grifo nosso).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA59771247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:50
Código de Controle do Documento: 922ed5c6-60d9-4c55-bc85-22d1ffac63ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.245.171 / AL

Número Registro: 2025/0456728-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08001740320198020026 80017403201980200 26

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: C DA S DOS S
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:27
Código de Controle do Documento: 54b203c7-c30e-4042-885a-5f6e1a43cecd